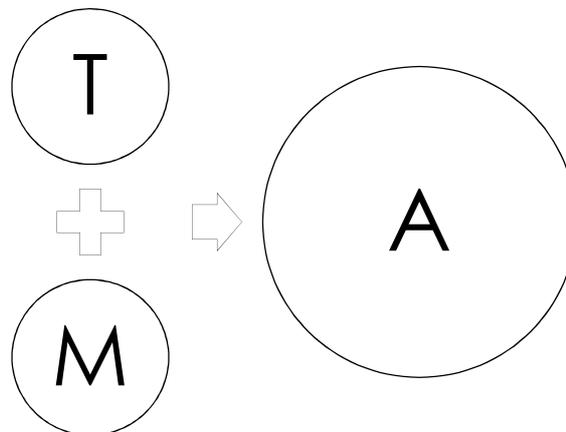


ALIENAÇÃO

“Alienar é tornar de outrem [...]. Em boa terminologia, só aliena quem transfere” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, t. XIV, § 1.596, p. 107).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

ALIENAÇÃO POR NEGÓCIO



Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

RENÚNCIA

“A renúncia é a deicação de algum direito, pretensão ou ação, por meio de declaração de vontade que tenha por fito tal eficácia. A “renúncia” a favor de alguém ou é alienação, ou a alusão a alguém é supérflua (a lei ou algum título diz a quem aproveita). [...]. Mediante a renúncia, o direito, a pretensão ou a ação sai do patrimônio do renunciante, porém não entra, somente por isso, no de outrem” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Ob. cit.*, § 1.603, p. 125).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

FORMA

Imóveis

- Forma escrita
- Requisito de validade - Art. 108
- Fator de eficácia - Art. 1.275, par. único

Móveis

- Forma livre

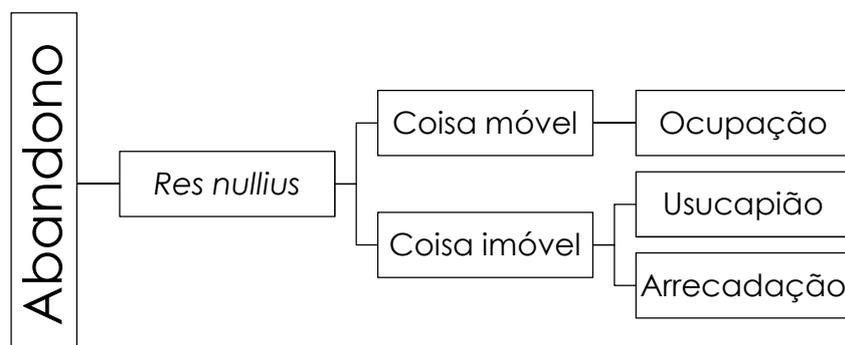
Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

ABANDONO

- “O abandono (*derelictio*) pressupõe a cessação da relação material com a coisa (*corpus*) em virtude de acto intencional do seu titular dirigido à extinção da sua propriedade (*animus derelinquendi*)” (MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Direitos Reais*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 261).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

DISCIPLINA



Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

FORMA

Constituição (1988)

- Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]. IV - utilizar tributo com efeito de confisco; [...].

Código Civil (2002)

- Art. 1.276. [...]. § 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

ENUNCIADOS CEJ

- 242 (2004) - A aplicação do art. 1.276 depende do devido processo legal, em que seja assegurado ao interessado demonstrar a não-cessação da posse.
- 243 (2004) – A presunção de que trata o § 2º do art. 1.276 não pode ser interpretada de modo a contrariar a norma-princípio do art. 150, inc. IV, da Constituição da República.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

MODOS INVOLUNTÁRIOS

DESAPROPRIAÇÃO

“A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seu delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*, 27ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, p. 166).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

CONSTITUIÇÃO

Art. 5º, inc. LIV

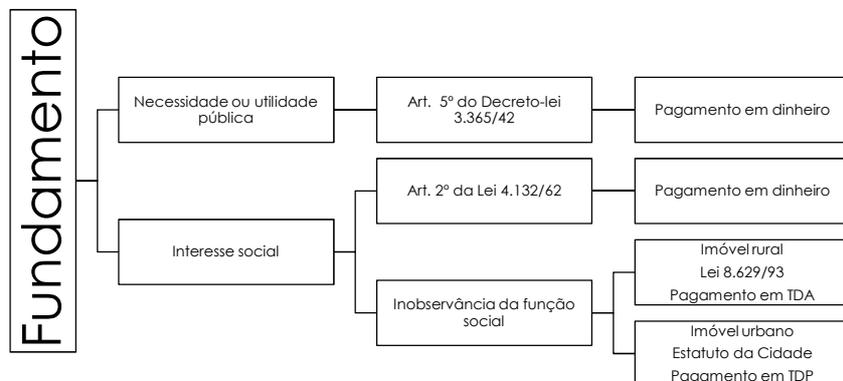
- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...].

Art. 5º, inc. XXIV

- a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; [...].

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

MODALIDADES



Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

DECRETO-LEI 3.365/41

Art. 9º

- Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 20

- A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 35

- Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

CASOS ESPECIAIS

Retrocessão

Destinação indevida

Sanção meramente indenizatória

Desapropriação indireta

Desapropriação irregular

Sanção meramente indenizatória

Desapropriação privada

Art. 1.228, §§ 4º e 5º do Código Civil

Pagamento prévio de indenização

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

ENUNCIADO CEJ

- 241 (2004) – O registro da sentença em ação reivindicatória, que opera a transferência da propriedade para o nome dos possuidores, com fundamento no interesse social (art. 1.228, § 5º), é condicionado ao pagamento da respectiva indenização, cujo prazo será fixado pelo juiz.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

SÚMULAS

STJ

- Súmula 12 (1990) - Em desapropriação, são cumuláveis juros moratórios e compensatórios.

STF

- Súmula 164 (1963) – No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br